



**EDITAL C-e 09/2024  
PROCESSO 22.715.081-5  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

**JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

**I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na data de 29 de novembro de 2024, a empresa **CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.279.764/0001-47, situada na Rua B 13, s/nº, Quadra 19, Lotes 13, Galpão 01 – Estancia Itanhangá, Caldas Novas/Goiás – CEP 75.680-434, neste ato representada por seu Administrador, Sr. Rodolfo Henrique Brito de Souza, portador do RG nº \*\*9037\*\*, devidamente inscrito no CPF sob nº \*\*\*.536.47\*-.\*\*, interpôs

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em desfavor da empresa **NVH MONTEIRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.500.031/0001-75, situada na Rua Augusto Batista de Freitas, nº 141 – Ch. Ver. Aparecido A. de Oliveira, Santo Antônio da Platina/PR, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Nathan Victor Henrique Monteiro, portador do RG nº \*\*\*88.09\*\*, devidamente inscrito no CPF sob nº \*\*\*.272.32\*-.\*\*, pelos motivos expostos doravante.

**II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

**a) CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**

A Empresa **CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**, embasou seu pedido, com efeito suspensivo, sob a alegação de que, em tese, ocorreu flagrante ilegalidade, visto que a empresa **NVH MONTEIRO LTDA.**, foi habilitada indevidamente.



Sob sua ótica, a empresa em questão deve se desclassificada, haja vista de, em tese, a inadequada apresentação dos documentos, em discordância ao exigido pelo instrumento convocatório, bem como indícios de fraude na documentação apresentada. Assim vejamos:

“Inicialmente importante registrar que o presente Recurso visa a correção de ato praticado, caracterizado como ilegal e ofensivo ao direito individual da Recorrente, consistente na habilitação indevida da empresa NVH MONTEIRO LTDA na Concorrência Pública, Edital nº 09/2024, GSM 203/2024 – Processo nº 22.715.081-5, considerando a inadequada apresentação dos documentos, em cotejo com o quanto exigido pelo instrumento convocatório, bem como indícios de fraude na documentação apresentada pela recorrida.

O presente Recurso visa proteger direito líquido e certo da Recorrente de exigir da Autoridade Coatora que observe o a tríplice finalidade do procedimento licitatório:

- I. conferir isonomia aos participantes;
- II. promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o cumprimento princípio da vinculação ao edital, no âmbito do Edital nº 09/2024;
- III. selecionar a proposta mais vantajosa para Administração;”

Ainda, expôs que a autoridade coatora acabou habilitando a empresa que apresentou a documentação de forma totalmente irregular, deixando de cumprir o que está estabelecido em Edital, bem como em desconformidade com os artigos 67, inciso V e Art. 69 e seguintes da Lei 14.133 de 2021.

Além disso, trouxe à baila, seu entendimento de que houve inadequada aceitação do documento da Empresa **NVH MONTEIRO LTDA.**, do registro em Conselho profissional diverso ao exigido pelo instrumento convocatório, que obrigatoriamente deveria ser CREA ou CAU.

Com isso, mediante seu ponto de vista, ao analisar os documentos apresentados pela empresa **NVH MONTEIRO LTDA.**, em especial seus atestados técnicos, verificou, em tese, que a empresa não comprovou a capacidade técnico-profissional nos moldes do edital. Senão vejamos trecho do recurso, conforme segue, *ipsis litteris*:

“No que tange à licitante NVH MONTEIRO LTDA, pelo descumprimento do quanto exigido pelo instrumento convocatório, desrespeitou o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL, resultando IMPERATIVA sua INABILITAÇÃO por não ter registro junto ao CREA ou CAU, não ter como apresentar visto do CREA antes da assinatura do contrato por NÃO TER CREA ou CAU, sequer apresentou carta indicando o responsável técnico com Registro junto ao CREA, estando em desacordo com o instrumento convocatório.

Ainda tal “aceitação” de registro em conselho de classe diverso do determinado em edital, no caso de técnico e não de engenharia, cujas atribuições são distintas, por si só vetou a participação de outras empresas vinculadas a outros conselhos, ferindo assim a livre concorrência.”



Neste mesmo escopo, juntou ao corpo do Recurso Administrativo, a Resolução do CFT nº 121 de 12/12/2020, sendo exclusivamente função do Técnico em Eletro mecânica, planejar, executar e participar da elaboração de projetos eletromecânicos de máquinas, equipamentos e instalações. Usinar peças e interpretar esquemas de montagem e desenhos técnicos. Montar máquinas e realizar manutenção eletromecânica de máquinas, equipamentos e instalações, o que diverge do objeto do edital. Senão vejamos:

“E a atribuição do Técnico em eletro mecânica, conforme resolução do CFT nº 121 de 14/12/2020 é exclusivamente:

Planejar, executar e participar da elaboração de projetos eletromecânicos de máquinas, equipamentos e instalações. Usinar peças e interpretar esquemas de montagem e desenhos técnicos. Montar máquinas e realizar manutenção eletromecânica de máquinas, equipamentos e instalações.

O que disto completamente do Objeto do Edital que trata de Contratação de Empresa para execução de obra de instalação de prevenção de incêndio, sendo exercício ilegal da profissão assumir responsabilidade fora de sua competência legal.

No mesmo deslinde, a recorrente alegou não ter sido juntado documento comprobatório suficiente a demonstrar a capacidade técnica, com devida comprovação de registro de obra junto ao CREA ou CAU, conforme requerido no item 17.1, m, do Edital.

Além disso, argumentou, sob seu ponto de vista, a ausência de movimento financeiro nos últimos 02 (dois) anos da empresa requerida, não tendo lucro ou prejuízo nesses anos, demonstrando, sob sua ótica, a não aptidão econômica para garantia da execução contratual, sendo que seu índice é zero. Vejamos:

“Também identificamos a ausência de movimento financeiro nos últimos 2 anos da Empresa NVH MONTEIRO LTDA, ou seja ela só tem R\$ 30.000,00 reais do capital social e sequer teve lucro ou prejuízo nesses tres últimos anos, o que demonstra que não tem aptidão econômica para garantir a execução do Contrato, contrariando o Art 69 da Lei 14.133/2021 e do Edital que comprovem a boa situação financeira da Empresa, que no caso seu índice é ZERO.”

Não bastante, a requerente ainda alegou, em sua perspectiva, que existem indícios de falsificação de documentos ou crime de sonegação nos balanços ou os TRT da requerida, sendo que alguma das contratações não aparecem em seus balanços contábeis, visto que todo serviço executado, deverá ser emitido Nota Fiscal. Assim, veja-se:

“Ainda mais grave, há indícios de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ou crime de sonegação, no caso os balanços ou os TRT, visto que a Empresa NVH MONTEIRO LTDA apresentou alguns documentos do Conselho Regional de Técnicos Industriais, que não foi o solicitado, a exemplo,



CFT2403671389, cuja empresa contratada foi a NVH MONTEIRO LTDA, com valor de R\$ 1,00 (um real), para obra de 3.092,060 m<sup>2</sup>, em julho de 2024 e nada aparece em seus balanços contábeis, sendo que todo e qualquer serviço ou venda executada deve ser emitida Nota Fiscal, além de ser incompatível R\$ 1,00 (um real) para um serviço ou obra em mais de 3 mil m<sup>2</sup>.”

Por esses motivos, a empresa ora requerente, alega, sob sua perspectiva, o equívoco e ilegalidade da habilitação da empresa no presente certame, devendo ser revista e reformada tal decisão, tendo em vista a violação dos princípios da administração pública. Assim vejamos colação abaixo:

“Como já dito, a ilegalidade formalizada pela habilitação indevida da empresa NVH MONTEIRO LTDA, na Concorrência Pública nº 09/2024 – Processo nº 22.715.081-5, VIOLANDO PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a referida empresa, com várias irregularidades, sendo necessário ANULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO e consequente DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NVH MONTEIRO LTDA, prosseguindo com os procedimentos de habilitação das demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da LEGALIDADE, da IGUALDADE DE CONDIÇÕES, da PUBLICIDADE, da EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, do INTERESSE PÚBLICO e da PROBIDADE ADMINISTRATIVA.”

Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a habilitação da empresa **NHV MONTEIRO LTDA.**, pelos motivos já ante expostos, devendo ser desclassificada do certame, e consequentemente, seja a empresa **CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA**, ora postulante do recurso administrativo, declarada vencedora, prosseguindo o processo licitatório.

### III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Movido pelo direito à ampla defesa e contraditório, a empresa **NHV MONTEIRO LTDA.** apresentou contrarrazões em desfavor do Recurso Administrativo a qual foi vinculada.

A empresa **NHV MONTEIRO LTDA.**, argumentou que após o certame que restou habilitada, a empresa **CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**, buscou sua inabilitação baseado em fundamentos e argumentos equivocados e desconsiderador dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, como excesso de formalismo, visando protelar o andamento do certame.

Em sua defesa, foi realizado na peça exordial, uma breve síntese fática das argumentações da requerente, e, após isso, passou a contrarrazoar os fatos.

Inicialmente, alega que o antes de concorrer ao processo licitatório, foi protocolado pedido de esclarecimento junto à Comissão de Contratação, anexando a



tabela onde cita que Técnico em Eletromecânica pode fazer “instalações e/ou manutenção dos sistemas de proteção contra incêndio”, embasando seu entendimento na Lei 5.524/68, no Decreto 90.922/85, nas Resoluções CFT nº 074/2019 e 094/2020 na Resolução CFT nº 058/2019, bem como Resolução CFT nº 067/2019. Sendo que tal esclarecimento, foi dado como válido e aceito.

Dessa forma, alegou que por já ter executado obras similares, com a mesma documentação, entendeu, em seu ponto de vista, não haver qualquer impedimento à sua habilitação. Assim vejamos:

“Sendo assim, como já executamos obras similares a esta, com a mesma documentação, entendemos que se não há impedimento do órgão requisitante, podemos concorrer e habilitar com a documentação apresentada.”

Em sequência, pontua, sob sua ótica, que a empresa recorrida apresentou, de forma correta e suficiente à comprovação de sua capacidade Técnico Profissional, 03 (três) Termos de Responsabilidade Técnica - TRT, sendo que sua somatória resulta em 4.902 m<sup>2</sup>, ultrapassando o mínimo exigido no Edital, sendo, ainda, documento autêntico. Veja-se:

“Quanto à comprovação de capacidade Técnico Profissional, apresentamos 3 “Termos de responsabilidade técnica – TRT”, onde a somatória resulta em 4.902 metros quadrados, mais do que o mínimo exigido no item 17.1, inciso m. E por ser um documento emitido em órgão Regional, pode-se verificar a validade e autenticidade on-line, ou seja, é documento autêntico.”

Além disso, trouxe à baila, quanto a alegação da não aptidão econômica, a alegação de que a empresa estava inerte por 02 (dois) anos, não sendo possível a movimentação financeira neste período, porém, acentuou que no ano de 2024 já realizaram acompanhamento de obras terceirizadas, bem como próprias, demonstrando, em sua ótica, uma boa aptidão financeira. Senão vejamos, *ipsis litteris*:

“É importante ressaltar que esta empresa estava parada a 2 anos, por esse motivo não temos movimentação em 2022 e 2023, porém neste ano de 2024 já acompanhamos algumas obras terceirizadas e também obras próprias, como é o caso da obra da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-UDEL, que está em andamento. Apresentamos os balanços de 2022 e 2023 e também a relação de faturamento deste ano, comprovando que temos sim boa situação financeira e capacidade para realizar esta obra que arrematamos.”

Em referência à alegação de falsificação de documentos, argumentou, desta feita, que a requerente não considerou que todos os documentos apresentados possuem link para verificação de validade e autenticidade, ou ainda registros em órgãos competentes. Veja-se:



“Quanto a última alegação de “FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS” esta a mais grave feita pela RECORRENTE, onde não considerou que todos os documentos apresentados possuem link para verificação de validade e autenticidade, ou ainda registros em órgãos competentes. Todos foram conferidos por esta comissão, onde se tivessem alguma dúvida, poderiam ter recorrido a diligencia conforme item 25.3 do edital “No julgamento das propostas e da habilitação a Comissão poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Desta forma, alega que seguindo este entendimento, deve ser mantida a habilitação da empresa **NHV MONTEIRO LTDA.**, por todo o contrarrazoado. Assim vejamos:

“Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os documentos de habilitação e proposta foram aceitos e julgados por esta comissão.”

Por fim, a empresa requereu o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**, prosseguindo com o certame, valendo-se dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

#### **IV. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentadas, visto que encontram-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação da matéria.

#### **V. DO MÉRITO**

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital da Concorrência Eletrônica 09/2024, nas especificações da aceitabilidade da proposta vencedora, são listados os pré-requisitos inerentes ao aceite.



A recorrente evoca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e afirma que a recorrida deveria ser inabilitada por apresentar registro em Conselho profissional diverso dos mencionados no edital, quais sejam CREA ou CAU.

Ocorre que durante o julgamento da habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, a Comissão de Contratação, constatou que a mesma apresentou o Registro de Pessoa Jurídica e o Registro de Pessoa Física do profissional responsável, bem como os atestados de capacidade técnica, vinculados ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT.

Após a realização de diligência, foi verificado que os Técnicos Industriais, antes vinculados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, se desligaram deste, e constituíram o Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais foi criado pela Lei Federal nº 13.639 de 26 de março de 2018.

Em relação à execução de serviços similares ao objeto da licitação, a resolução CFT nº 100/2020, que altera a Resolução nº 086/2019, dispõe o seguinte:

**CONSIDERANDO** as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

**CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecer o que foi estabelecido na Resolução nº 086 de 31 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** o necessário e constante aprimoramento dos atos administrativos do Conselho Federal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A ementa da Resolução nº 086 de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece quais profissionais estão habilitados a atuar no âmbito de elaboração e execução de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio perante o Corpo de Bombeiros.”

**Art. 2º.** A Resolução nº 086 de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º.** As atividades de medidas de segurança deverão ser realizadas pelos profissionais habilitados conforme a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, as Resoluções permitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e no que couber na legislação estadual para as seguintes modalidades:

- a) - Técnicos em Edificações;
- b) - Técnicos em Eletromecânica;
- c) - Técnicos em Eletrotécnica;
- d) - Técnicos em Eletrônica;

Também a resolução CFT nº 121/2020 que define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, em seu Art. 2º demonstra que o profissional possui aptidão para execução do objeto da licitação. Assim vejamos:



**Art. 2º.** As atribuições do técnico industrial em eletromecânica, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – Planejar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operações, reparos ou manutenções;

Tanto é que a Administração Pública deve avaliar a qualificação técnica dos licitantes, para aferir seus conhecimentos, experiências e condições operacionais para satisfazer o objeto licitado.

Veja-se que a apresentação de atestados de capacidade técnica, visam, sobretudo, demonstrar que os licitantes já executaram objetos compatíveis com as características do objeto da licitação.

Neste entendimento, é nítido objetivo de resguardar o interesse da Administração Pública, mas, de todo modo, preservar a competição entre aqueles que possuem condições e capacidade de executar objeto similar ao licitado.

Por este motivo, tais atestado de capacidade técnica devem, sobretudo, ser examinados sendo observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

É o que traz à baila o art. 67, II, da Lei 14.133/2021, onde assegura que existe a necessidade de comprovação de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

(...)

Tanto é que se trata de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, especificamente no Acórdão 1585/2015, onde traz em seu enunciado:

**“Enunciado**

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de**



**empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

Neste mesmo deslinde, é o que entende o Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR, acerca do tema. Senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR.

VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2. CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019)”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assegura que a qualificação técnica pode ser comprovada por atestado de execução de obra similar de complexidade equivalente ou superior. Assim, veja-se o que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.**  
6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e**



**serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

(...)

**13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp XXXXX/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).**

(..)

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para **propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.**

(...)

(STJ - AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)"

Já quanto à Vinculação ao Instrumento convocatório, sendo este um princípio de suma importância nos processos licitatórios, apesar de sua necessidade, não deve ser analisado única e isoladamente.

Tanto é que entendimentos firmados no âmbito do TCU de que a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluta, podendo ocorrer a sua relativização frente a outros princípios em análise de caso concreto, a exemplo do Acórdão 2738/2015-Plenário-TCU:

"Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepõem a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

Neste deslinde, a omissão no edital da licitação quanto aos demais Conselhos Profissionais existentes, com competência legal para a execução do objeto, é suprida pela própria Lei 14.133/2021, que em seu Art. 67 dispõe quanto a documentação relativa à qualificação técnico-profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Desta forma, veja-se que a interpretação do disposto no edital não deve ser realizada de modo restritivo, havendo outros Conselhos Profissionais competentes para a execução do objeto, o fato de não estarem relacionados no edital não restringe a participação de profissionais a eles vinculadas. Sendo constatado que as empresas e profissionais vinculados ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT estão aptos à execução do objeto da licitação, como demonstrado no Atestados de Capacidade apresentados no processo.

Subsidiariamente, quanto à ausência de movimento financeiro da empresa vencedora, esclarecemos que não há na licitação exigência de demonstração de movimentação financeira mínima nem tempo mínimo de criação da empresa participante, visto que busca-se a melhor contratação para a Administração Pública, independente de fatos isolados da empresa contratada.

Não obstante, quanto à alegação de suposta irregularidade nos atestados de capacidade técnica, os registros de responsabilidade foram verificados pela Secretaria de Obras - SECOBRAS no portal do conselho competente e estão todos válidos.

Já em referência aos serviços ou vendas não constarem em seus balanços contábeis, ressalta-se que tais movimentações ocorrem no ano de 2024, sendo assim, constarão somente no balanço em 2025.

Sendo assim, resguardado pela jurisprudência, bem como do fundamentado nos dispositivos legais trazidos ao corpo desta decisão, entende-se pelo prosseguimento da contratação e **NÃO ACEITAÇÃO** dos recursos interpostos.

## VI. DA DECISÃO

Preliminarmente, os Recursos Administrativos, bem como as Contrarrazões apresentadas, foram interpostos de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.

Já no tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas nos pedidos de Recurso Administrativo, foram declaradas **IMPROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de manter o aceite e habilitação da empresa **NHV MONTEIRO LTDA.**



A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em conjunto com a Secretaria de Obras – SECOBRAS, entendem pela **NÃO APRECIACÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, interposto pela empresa **CALDAS KILL PROJETOS E INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.**

Encaminha-se os autos à Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à Autoridade Máxima para decisão sobre o recurso.

Jacarezinho, 09 de dezembro de 2024.

**Comissão de Contratação**

---

**Lucas Coelho Leal**

---

**Eduardo Rodrigues Andrade**